



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001780-22.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante PEDRO PEREIRA DA ROCHA, é apelado PONTUAL GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.221

APELAÇÃO Nº: 1001780-22.2023.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCELO HENRIQUE MARIANO

APELANTE: PEDRO PEREIRA DA ROCHA

APELADO: PONTUAL GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO.

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos.
2. Indeferimento da justiça gratuita. Intimação da parte recorrente para comprovar o recolhimento do valor do preparo recursal a ser suprido, no prazo de 5 dias.
3. Decisão monocrática da relatoria não recorrida. Decurso do prazo para recolhimento do preparo. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso deserto.
4. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 62/64, cujo relatório adoto, julgou procedentes os pedidos formulados na ação de despejo cumulada com cobrança movida por *Pontual Gestão de Negócios Imobiliários Ltda - Me*, contra *Pedro Pereira da Rocha*.

Inconformada, apela a parte ré, buscando a reforma do julgado (fls. 69/82). Preliminarmente, pleiteia o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta a incidência do adimplemento substancial. Tece comentários sobre os efeitos da pandemia.

Com contrarrazões (fls. 101/107).

O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fls. 112).

Oportunizou-se o recolhimento do valor do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, §2º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O recorrente deixou decorrer *in albis* seu prazo (fls. 114).

É o relatório.

O apelo não comporta cognição, eis que ausente o recolhimento do preparo no prazo fixado para tanto.

Dispõe o artigo 1007 e seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil que:

“Art. 1007: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. grifei

A parte apelante não se dignou a efetuar o recolhimento do preparo no prazo determinado, tampouco, no prazo próprio, interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo em cinco dias, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante disso, significa dizer que preclusa a questão ante o decurso do prazo fixado, sem recolhimento do preparo recursal do apelo, o que por si leva a não cognição de referido recurso.

Assim, a apelação não comporta cognição, diante da ausência de preenchimento de requisito extrínseco ou objetivo (regularidade formal e preparo), acarretando deserção.

Na forma do §11 do art. 85, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo réu para 12% sobre o valor da causa, atualizado.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, não conheço do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator